



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006832-  
83.2013.827.0000**

O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo". Ministro Marco Aurélio Mello – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099 - STF.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas - NAC, apresentada por seu Coordenador, mediante atuação articulada com o Órgão de Execução que esta subscrevem, com amparo no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, e com base no art. 262 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vem ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL,**  
pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 00.299.198/0001-56, com

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

sede na Avenida Murilo Braga, nº. 1887, Centro, Porto Nacional-TO, representado pelo Senhor Prefeito, **Otoniel Andrade**, localizado no endereço em destaque, sendo arrolado também para os fins de **responsabilidade pessoal, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão emana da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº. 5006832-83.2013.827.0000**, pelos fatos e demais fundamentos jurídicos que seguem.

**I – DO CABIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO RELATOR DO AGRAVO DO INSTRUMENTO Nº. 5006832-83.2013.827.0000**

A reclamação que ora se maneja consiste em uma ação de índole constitucional utilizada, no caso, para a garantia da autoridade de suas decisões, dando efetividade às decisões judiciais.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça disciplina o instituto nos artigos 262 e seguintes, dispondo da seguinte forma:

*(...)*

***Art. 263. Caberá também reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.***

***Art. 264. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.***

O Agravo de Instrumento nº 006832-83.2013.827.0000, cuja decisão ora se busca ver integralmente cumprida, foi distribuído ao ilustre Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, e ficou assim ementado:

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL Nº 598099 RG /MS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra que veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública é relativa, podendo, em casos especiais, ser afastada.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1259941/DF; Ag.Rg. no Ag1158326/RJ; AgRg no Ag 1161985/ES. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, afirma que há “direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público”. Precedentes (RE 598099, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado em 12/03/2010). 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados”. (AgRg no AResp 396.031/RS; RMS 39.109/RO; AgRg no REs 1188144/GO). 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a decisão atacada e conceder a antecipação de tutela, determinando a imediata nomeação dos aprovados no Concurso Público 01/2012 da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, dentro do número de vagas previstas no edital, respeitada a ordem de classificação dos candidatos. Agravo de Instrumento nº. 5006832-83.2013.827.0000, Comarca de Porto Nacional. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins,**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**Agravado: Município de Porto Nacional, Relator: Juiz  
Helvécio de Brito Maia Neto.**

**III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, ora Reclamante, manejou a Ação Civil Pública nº. 5004589-06.2013.827.2737 em face do Reclamado, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, tendo como objeto a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, em virtude de contratação precária preterindo assim o direito à nomeação dos aprovados no certame.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela o que culminou na interposição do Agravo de Instrumento neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sendo a Defensoria Pública parte autora e agravante, nítida é a sua legitimidade para a propositura da presente Reclamação a fim de assegurar a autoridade da decisão deste Tribunal de Justiça, conforme *caput* do art. 263 do RITJTO.

**IV – DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROLATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Até o momento, o Município de Porto Nacional-TO não cumpriu a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento pelos Desembargadores da 1ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Autos nº 5006832-83.2013.827.0000) que determinou que promovesse **a imediata nomeação dos aprovados no Concurso Público**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**01/2012 da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, dentro do número de vagas previstas no edital, respeitada a ordem de classificação dos candidatos.**

Eis a ementa do julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL Nº 598099 RG /MS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra que veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública é relativa, podendo, em casos especiais, ser afastada.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1259941/DF; Ag.Rg. no Ag1158326/RJ; AgRg no Ag 1161985/ES. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, afirma que há “direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público”. Precedentes (RE 598099, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado em 12/03/2010). 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados”. (AgRg no AResp 396.031/RS; RMS 39.109/RO; AgRg no REs 1188144/GO). 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a decisão atacada e conceder a antecipação de tutela, determinando a imediata nomeação dos aprovados no Concurso Público 01/2012 da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, dentro do número de vagas previstas no edital, respeitada a ordem**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**de classificação dos candidatos. Agravo de Instrumento nº. 5006832-83.2013.827.0000, Comarca de Porto Nacional. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Agravado: Município de Porto Nacional, Relator: Juiz Helvécio de Brito Maia Neto.**

Conforme consulta realizada no *e-proc*, a intimação eletrônica do Reclamado foi expedida no dia 13/05/2014, data inicial, sendo a data final no dia 11/06/2014 (*evento 32*).

No *evento 39*, no dia 16/05/2014, o Reclamado interpôs embargos de declaração com clara pretensão protelatória. Contudo, os embargos de declaração tem como efeito a interrupção do prazo para interposição de recurso (art. 538, do CPC) e não suspensão dos efeitos do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Dessa forma, o prazo para cumprimento da decisão já expirou, uma vez que se trata de cumprimento imediato contando-se da ciência do acórdão proferido. Desse modo, a intimação eletrônica foi confirmada no dia 12/05/2014 (*evento 37*) e até o momento o Reclamado não realizou nenhum ato de cumprimento da decisão.

Em que pese o provimento parcial do referido recurso, determinando a imediata nomeação dos aprovados, o Reclamado ainda não cumpriu o acórdão e atualmente está se valendo de novas contratações precárias através da Cooperativa Tocantinense dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins – COOPERTRAS, termo de adesão contratual em anexo, o que representa uma afronta ao provimento jurisdicional em destaque.

A Defensoria Pública em Porto Nacional realiza

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

frequentemente atendimentos aos candidatos aprovados no referido concurso cobrando a efetivação da decisão judicial e denunciando as manobras realizadas pela gestão municipal no sentido de burlar o cumprimento do provimento jurisdicional, realizando a contratação precária por intermédio de cooperativa.

Dessa feita, outra medida restou senão a do manejo da presente ação originária no Tribunal de Justiça Tocantinense. Infelizmente a luta não encerra com o julgamento positivo da pretensão deduzida, mesmo em 2º grau, ainda persiste busca incessante para a efetivação da medida judicial, o que é lamentável.

Espera que a demanda seja atendida sem a necessidade de adoção de medidas extremas para o cumprimento de uma ação judicial, conforme a Constituição Estadual que prevê a **intervenção estatal nos municípios** para garantir a execução de decisão judicial. Nesse sentido:

**Constituição do Estado do Tocantins** - Art. 66. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

**IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para garantir a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.**

O Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, estabelecendo em seu art. 1º, inciso XIV, o crime de responsabilidade dos prefeitos por deixar de cumprir ordem judicial. Eis o teor da referido dispositivo legal:

DL 201-67. Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

Afinal em casos tais, típicos *contempt of court* (desacato à decisão judicial), merece firme atuação do Poder Judiciário, para que não se caia no descrédito quanto à sua nobre missão democrática, não esvazie a autoridade de suas decisões e cumpra a função de pacificação social, imprescindível para a segurança na sociedade.

A despeito disso, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que são deveres das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final, cuja violação constitui **ato atentatório ao exercício da jurisdição**.

O artigo 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Os agentes públicos tem o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprirem decisão judicial, incorrem na conduta tipificada no artigo 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário.

**E o descumprimento de ordem judicial, afora o prejuízo que causa à parte favorecida pela decisão, ocasiona desgaste à imagem do Poder Judiciário, ante o descrédito gerado junto à sociedade.**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

As decisões judiciais devem ser cumpridas. No caso vertente existe um comando judicial proferido, que se encontra sendo solenemente descumprido pelo Município de Porto Nacional-TO, sem qualquer justificativa plausível, o que demanda deste Egrégio Tribunal de Justiça à adoção de medidas enérgicas como forma de resguardar a autoridade da sentença judicial ignorada. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TJGO - “**Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Descumprimento de ordem judicial.** Pena. Dosimetria. 1 - **Verificada a omissão dolosa da autoridade pública em cumprir ordem judicial voltada a coibir ato administrativo irregular, caracterizada esta a conduta ímproba do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, com sujeição de seu autor as penas previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei.** 2 - A pena aplicável ao agente público ímprobo deve ter sua dosimetria norteadada pela gravidade da conduta e lesividade aos princípios constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, sob pena de inadequação aos fins que se destinam, comportando, no caso concreto, o afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, mantidas as demais, por suficiência da reprimenda. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido..” (200901945697 – APELAÇÃO CÍVEL, Relator Dr. José Carlos de Oliveira, TJGO Primeira Câmara Cível, julgado em 20/10/2009, DJ461).

Por outro lado, indubitoso, também, que o descumprimento de ordem judicial pode, de fato, caracterizar o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, e não excluiu a possibilidade de configuração, em tese, do tipo penal referido. Nesse sentido:

**CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

**ORDEM JUDICIAL**, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** *O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma. Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1173226/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)*

**V – DA LIMINAR**

Fazem-se presentes, na espécie, os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar para conformar os atos reclamados ao provimento jurisdicional proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 5006832-83.2013.827.000.

Nesse sentido, releva considerar que a **aparência do bom direito** encontra-se devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada na medida em que a conduta levada a cabo pelo Município de Porto Nacional-TO acaba por contrariar o conteúdo da referida decisão judicial, proferida pela 1ª Câmara Civil do Sodalício Tocantinense.

Na exordial da Ação Civil Pública ficou cabalmente comprovado a realização de contratação precária através de contratos voluntários.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

Insta pontuar, a título de ilustração, que a Câmara Municipal de Porto Nacional instaurou uma Comissão de Inquérito Parlamentar – CPI, para apuração de supostas irregularidades na contratação do Instituto Sócio Econômico Solidariedade – ISES, que gerencia os contratos temporários no município de Porto Nacional<sup>1</sup>.

Se não bastasse isso, o Município de Porto Nacional celebrou o contrato nº. 013/2014 com a Cooperativa Tocantinense dos Trabalhadores da Saúde do Tocantins – COOPERTTAS, referente à prestação de serviço durante o período de 07/03/2014 a 31/12/2014.

A referida Cooperativa formaliza a contratação através de termo de adesão contratual com o cooperado, o qual diretamente presta serviço à Prefeitura de Porto Nacional.

No termo de adesão contratual em anexo, houve a contratação de uma médica, que inclusive está classificada no certame, ou seja, o Reclamado está contratando os classificados no concurso ao invés de efetivar as suas nomeações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CONCURSO PÚBLICO 01/2012 - PMPN/TO**

**ANEXO I - RESULTADO POR ORDEM DE PONTUAÇÃO**

Cargo: 122 - MÉDICO (PSF)

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Total Vagas:                                  | 14 |
| Nº Vagas ampla concorrência:                  | 13 |
| Nº Vagas Deficientes:                         | 01 |
| Candidatos Aprovados e Classificados no Cargo | 33 |

<sup>1</sup> <http://conexaoto.com.br/2014/09/13/camara-de-porto-nacional-cria-cpi-para-apurar-irregularidades-na-contratacao-de-funcionarios-no-municipio>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

|       |     |      |                             |              |              |
|-------|-----|------|-----------------------------|--------------|--------------|
| 04827 | 28º | 52,0 | REGINA ANDRADE NEVES FRANCO | 1140048 - TO | CLASSIFICADO |
| 10390 | 29º | 52,0 | DEBORAH BORGES DE LIMA      | 4893832 - GO | CLASSIFICADO |
| 07634 | 30º | 50,0 | ALDEMIR BATISTA CABRAL      | 31847 - RO   | CLASSIFICADO |

**TERMO DE ADESÃO CONTRATUAL**

**TERMO PARTICULAR DE ADESÃO CONTRATUAL** que entre si fazem, de um lado a **Cooperativa Tocantinense dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins – COOPERTRAS**, inscrita no CNPJ nº 18.583.275/0001-60, situada na Avenida Engenheiro Luiz Cruz, Quadra 29, Lote 06, Setor Jardim Brasília, Porto Nacional-TO – CEP 77.500-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente o Senhor **WESLEY DE ABREU SILVA JÚNIOR**, brasileiro, fisioterapeuta, **CPF nº. 004.695.401-50**, **RG nº. 758.681 SSP-TO**; doravante denominado **CONCORDANTE**, e de outro lado a Sra. **DÉBORAH BORGES DE LIMA**, brasileira, médica, portadora do **RG nº. 4.893.832 SSP/GO** e **CPF nº. 024.701.171-19**, e **CRM-TO nº. 3115**, residente e domiciliada na cidade de Porto Nacional - Tocantins, doravante denominado simplesmente **ADERENTE**, tendo entre si justos e acordado o seguinte:

01. A **CONCORDANTE**, através do Contrato nº 013/2014 firmado em 02/01/2014, celebrou com a Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, efetivado diretamente com Cooperativa ora Concordante, versando sobre a prestação de serviço para aquela Municipalidade, durante o período de 07/03/2014 á 31/12/2014.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – ***periculum in mora*** – encontra-se presente à sociedade, para se evitar que a autoridade da decisão desse Tribunal continue sendo desconsiderada. Nesse particular, urge que seja concedida tutela imediata que previna o flagrante desrespeito à autoridade da decisão proferida pela 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça local, especialmente quando se trata de acórdão exarado no âmbito da tutela coletiva, que reveste-se de repercussão geral, em razão do número de pessoas que serão beneficiadas com o cumprimento da medida, resguardando, por conseguinte, o patrimônio público e privilegiando o princípio constitucional da acessibilidade de cargos públicos, esculpido no art. 37, II, da CF/1988.

Nessa trilha, sobressai flagrante o ***periculum in mora***, porquanto se as contratações precárias constitucionais e de cunho político-eleitoreiro continuarem sendo lançadas a cabo pelo gestor do Município de Porto Nacional-TO como estão, em afronta à decisão judicial evidenciada e à ordem

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

constitucional, em prejuízo dos princípios norteadores da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade), corolários da supremacia do interesse público e por conseguinte em violação exposta ao princípio da acessibilidade ao concurso público inserto no art. 37, II, da CF/1988, gerando maior gravame ao patrimônio público e social, as consequências tornar-se-ão irreparáveis, o que demanda um urgente provimento judicial. A respeito, veja se o entendimento do TJMG:

EMENTA - TJMG: **RECLAMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL - PROCEDÊNCIA.** A reclamação é procedimento jurisdicional que possui como escopo preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. **Revela-se cabível a reclamação que objetiva preservar a autoridade da decisão tomada pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em pronunciamento unânime e que não foi cumprida.** Reclamação procedente. RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.05.427056-6/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): EZINUCY VANESSA SCUSSEL CAMPOS - REQUERIDO(A)(S): JD 4 V CV COMARCA UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO; Relator: Des.(a) KILDARE CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) KILDARE CARVALHO Data do Julgamento: 25/10/2006 Data da Publicação: 24/11/2006.

**VI – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

a) **a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*,** para determinar, ao menos até o julgamento final desta Reclamação, que o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO proceda conforme determinado pela 1ª

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

a.1) a **IMEDIATA** nomeação dos aprovados no Concurso Público 01/2012 da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, dentro do número de vagas previstas no edital, respeitada a ordem de classificação., visando com este pleito, um fim único: garantir a autoridade e fiel cumprimento da ordenação emanada deste Egrégio Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006832-83.2013.827.0000 (art. 270, do RITJTO);

b) sejam solicitadas informações ao Prefeito de Porto Nacional-TO a respeito dos atos reclamados (RITJTO, art. 266, inciso I);

c) **no mérito**, a procedência da reclamação para garantir-se a autoridade da decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Tocantins, descumprida flagrantemente pelo Município de Porto Nacional, em franca contrariedade ao acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5006832-83.2013.827.0000, preservando-se a autoridade da referida decisão judicial;

d) Por ser caso expresso no texto constitucional de intervenção Estadual, nos termos do art. 66, IV, da Constituição da República do Estado do Tocantins, solicitamos a esta Corte que cientifique o Sr. Procurador Geral de Justiça para que, entendendo cabível, promova pedido específico de intervenção estatal no Município de Porto Nacional, nos termos do 66, IV, da Constituição do Estado de Tocantins, conforme interpretação analógica do art. 2º da lei Federal nº 12562/11;

e) seja determinado, por essa Excelsa Corte, o imediato cumprimento da decisão desrespeitada, com posterior publicação do acórdão – artigo 270, RITJTO;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO**

f) vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para que exerça juízo de valor a respeito da configuração de eventual crime de desobediência (art. 330, CP), crime de responsabilidade (DL 201/67, art. 1º, XIV) e conduta de improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92);

g) Nos termos do parágrafo único do art. 264, do RITJTO requer a distribuição desta Reclamação ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5006832-83.2013.827.0000, ao Juiz Helvécio de Brito Maia Neto.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Palmas - TO, 30 de setembro de 2014.

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Física A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data: 30/09/2014 09:52:57

Arthur Luiz Pádua Marques  
**Defensor Público**  
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Kenia Martins Pimenta Fernandes  
**Defensora Pública**